



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000152/2023  
**Processo:** 9973-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 189/2023.**

**PROCESSO Nº: 9.973/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº: 152/2023.**

**EMENTA: "Dispõe sobre o reconhecimento da prática do Airsoft como atividade esportiva no município de Juiz de Fora e dá outras providencias."**

**AUTORIA: Carlos Alberto Bejani Jr.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre o Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 152/2023, que: "Dispõe sobre o reconhecimento da prática do Airsoft como atividade esportiva no município de Juiz de Fora e dá outras providencias".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que o projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I, da Constituição Federal e 171, I da Constituição Mineira, os quais determinam competência ao Município para legislar sobre

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P254360



assuntos de interesse local.

Há previsão específica na Constituição do Estado de Minas Gerais sobre a competência do Município para legislar acerca da presente matéria, conforme verifica-se com a seguinte transcrição:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;"

Seguindo esta premissa, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora estabelece:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais".

Neste diapasão, o legislador explicitou sua preocupação com o tema em questão ao elencar como matéria de ordem constitucional o dever do Estado em promover o desporto e o lazer. Senão vejamos:

"Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais, também buscou privilegiar a promoção do desporto e do lazer, verbis:



"Art. 218 O Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e a difusão da educação física e do desporto, formal e não formal." (...)

"Art. 220 O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social".

De forma reflexa, o mandamento estabelecido pela Constituição Mineira foi reproduzido pelo art. 113 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que assim rege:

"Art. 113 O Município garantirá, por intermédio de sua rede de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio a prática e a difusão da educação física e do desporto, formal e não formal(...)"

Cabe ressaltar que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou (ADI 5126) constitucional uma lei estadual de São Paulo que legislou sobre réplicas e simulacros de armas de fogo, temas sobre os quais União e Estados têm competência concorrente.

Diante do exposto, o projeto de lei em comento, apresenta irregularidades nos artigos 2º 3º e 4º, uma vez que não cabe ao Município legislar sobre matéria concorrente, apenas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ser excluídos os Artigos 2º, 3º e 4º.**

Cumprido esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de agosto de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/08/2023  
Vitor Alex Passos  
Diretor Jurídico